

Projeto de Lei n.^o /2002

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Altera Lei Federal n.^o 9.099/95, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei Federal n.^o 9.099, de 26 de setembro de 1995, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º ...

I - as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o salário mínimo.”

Art. 2º Ficará acrescentado o inciso V ao art. 3º da Lei n.^o 9.099, de 26 de setembro de 1995, assim redigido:

“Art.3º ...

V - as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública estadual ou municipal, excetuando-se:

- a) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;**
- b) sobre bens imóveis do Estado, Município, autarquias e fundações públicas estaduais e municipais;**
- c) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo o de lançamento fiscal;**
- d) que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”**

Art. 3º O inciso II do § 1º e o § 2º do Art. 3º passarão a ter a seguinte redação:

“Art.3º ...

§ 1º ...

II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor até sessenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública quando não for ré, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que cunho patrimonial.”

Art. 4º O *Caput* do art. 8º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passará a ser assim redigido

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, a massa falida e o insolvente civil, permitindo-se às pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas estaduais ou municipais figurarem como réis.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a *Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*, em atendimento ao disposto no art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a existência de disposições conflitantes entre a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e a Lei Federal nº

9099, de 26 de setembro de 1995, notadamente, no referente ao valor, em salários mínimos, atribuído às causas de menor complexidade, merece correção e equiparação.

Considerando, também, o atendimento ao princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como os princípios da economia e celeridade processual, além da possibilidade de desafogamento da Justiça, com a sensível diminuição de recursos aos Tribunais Superiores, nas causas de menor complexidade.

E ainda considerando a desnecessidade de expedição de precatórios judiciários para o pagamento, pela Fazenda Pública, de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado proferidas nas causas de menor complexidade, nos termos do que determina o parágrafo terceiro, do art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, dessa forma, dando celeridade ao processo judicial, bem como agilizando o pagamento ao cidadão que recorreu à Justiça;

E considerando, por fim, ainda, o disposto no Art. 6º, da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que permite à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais figurarem como réis nos processos que tramitam perante o Juizado Especial Federal Cível, vimos propor o presente Projeto de Lei com vistas a dar uma resposta efetiva ao acima exposto.

A modificação do valor de quarenta salários mínimos, anteriormente previsto na Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, para sessenta salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, além de simplificar a exigência dessas pretensões, facilitando o acesso à Justiça, desafogará os Tribunais superiores, levando-se em conta que o recurso das sentenças proferidas pelo juizado especial é julgado dentro de seu próprio âmbito, por uma turma recursal composta por três juízes togados, em exercício n primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado, nos termos do art. 41, e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

Ademais, a tramitação dos feitos e as decisões serão mais rápidas, já que o rito no juizado especial é informal.

De outra parte, o limite imposto pelo art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para que a parte possa provocar a jurisdição dos juizados especiais, sem a assistência de advogado, ainda se refere às causas cujo valor não seja superior a vinte salários mínimos.

Quando à inclusão das ações contra a Fazenda Pública, dentro do valor de sessenta salários mínimos, mantida a exclusão contida na Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, facilitará, sem dúvida, o acesso ao Poder Judiciário, além do desafogamento da Justiça, diminuindo o número de ações nas varas convencionais da Fazenda Pública e nas varas comuns onde estas não existem, ampliando, assim, o acesso à Justiça para pessoas que até então não tinham como bater às suas portas, além da possibilidade do recebimento, pelo cidadão, do que lhe é devido sem a necessidade de expedição de precatório, dando-se assim, coerência entre a Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 100, parágrafo terceiro, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.9.2000.

Pelo exposto peço o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2002

Deputado Valdemar Costa Neto
(PL - SP)